



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/06/2023 12:05:21.303 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2958/2019

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO**

### **AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.958, DE 2019, E Nº 6.189, DE 2019**

Altera os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão, em caso de morte presumida do segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte em caso de morte presumida do segurado.

Art. 2º Os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

I - do óbito, ou da data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito ou data provável do falecimento, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, com incapacidade permanente ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito ou data provável do falecimento, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e III deste artigo;

III - da data provável do falecimento, no caso de morte presumida não decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 270 (duzentos e setenta) dias após a referida data.

.....



§ 7º Para fixação da data provável do falecimento, caberá ao dependente apresentar razoável início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Para os fins do § 7º deste artigo, consideram-se início de prova material, entre outros, a notificação à autoridade policial do desaparecimento e, se cabível, o protocolo de ingresso da ação judicial para fins de declaração de morte presumida sem decretação de ausência ou declaração de ausência e nomeação de curador, nos termos dos arts. 7º e 22 a 39 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 78. Por morte presumida, mediante prova do desaparecimento do segurado, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 3º Consideram-se de má-fé os dependentes que deixam de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento, a qualquer momento, sobre a possível sobrevivência do segurado, estando sujeitos às sanções cíveis e penais.

§ 4º O prazo a que se refere o caput será reduzido à metade para o dependente que seja filho não emancipado:

I - de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

II - que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 5º A concessão de pensão provisória ficará sujeita, em qualquer hipótese, à comprovação, pelo dependente, de notificação à autoridade policial competente em relação ao desaparecimento do segurado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

## **Deputado FERNANDO RODOLFO**



† 6 0 3 3 7 / 1 1 0 0 1 5 0 0

**Presidente**

Apresentação: 05/06/2023 12:05;21.303 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2958/2019

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 3 7 4 4 1 0 9 1 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237441091500>